



Número: **0600403-17.2024.6.05.0070**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **070ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRAS BA**

Última distribuição : **30/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada**

Procedente pela Justiça Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico, Candidatura Fictícia

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLOS ROBERTO MARTINS DE ALCANTARA (AUTOR)	
	RICARDO PEREIRA DE AMORIM ALVES (ADVOGADO)
SILMA ROCHA ALVES (INVESTIGADA)	
	RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (ADVOGADO) MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO (ADVOGADO)
THAISLANE DIAS SABEL (INVESTIGADA)	
	RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (ADVOGADO) MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO (ADVOGADO)
SILMARA ALVES DOS SANTOS (INVESTIGADA)	
	RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (ADVOGADO) MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO (ADVOGADO)
DAVID MOREIRA DA SILVA (INVESTIGADO)	
	RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (ADVOGADO) MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO (ADVOGADO)
CLAUDINO DE LIMA E CRUZ (INVESTIGADO)	
	RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (ADVOGADO) MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO (ADVOGADO)
ROSELANDIA CAVALCANTE DAMASCENO (INVESTIGADA)	
	RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (ADVOGADO) MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO (ADVOGADO)
IVETE MARIA CARNEIRO DE SOUSA RICARDI (INVESTIGADA)	

	RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (ADVOGADO) MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO (ADVOGADO)
ALLAN DA SILVA RAIMUNDO (INVESTIGADO)	
	RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (ADVOGADO) MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO (ADVOGADO)
NAIANA FRANCO DOS SANTOS (INVESTIGADA)	
	RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (ADVOGADO) MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO (ADVOGADO)
ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
	RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (ADVOGADO) MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO (ADVOGADO)
JACKSON RODRIGUES ARAUJO (INVESTIGADO)	
	RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (ADVOGADO) MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO (ADVOGADO)
JADIR DA COSTA DIAS FILHO (INVESTIGADO)	
	RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (ADVOGADO) MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO (ADVOGADO)
JOAO PAULO SALES DA PAZ (INVESTIGADO)	
	RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (ADVOGADO) MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS LEONARDO DA SILVA (INVESTIGADO)	
	RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (ADVOGADO) MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO (ADVOGADO)
JOAO RONALDO CELESTINO DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
	RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (ADVOGADO) MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO (ADVOGADO)
JOSE CUNHA ALENCAR (INVESTIGADO)	
	RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (ADVOGADO) MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO (ADVOGADO)
MARCOS DA SILVA TEIXEIRA (INVESTIGADO)	

	RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (ADVOGADO) MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO (ADVOGADO)
PATRIC TAMBER RIBEIRO DE DEUS (INVESTIGADO)	
	RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (ADVOGADO) MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO (ADVOGADO)
YURI LARANJEIRA DE SOUZA (INVESTIGADO)	
	RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (ADVOGADO) MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO (ADVOGADO)
GABRIEL EUGENIO DULTRA SANTANA (INVESTIGADO)	
	RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (ADVOGADO) MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
126837363	13/11/2024 09:00	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRAS BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600403-17.2024.6.05.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRAS BA

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DE AMORIM ALVES - BA31676

INVESTIGADA: SILMA ROCHA ALVES, SILMARA ALVES DOS SANTOS, THAISLANE DIAS SABEL, ROSELÂNDIA CAVALCANTE DAMASCENO, IVETE MARIA CARNEIRO DE SOUSA RICARDI, NAIANA FRANCO DOS SANTOS
INVESTIGADO: DAVID MOREIRA DA SILVA, ELIAS PEREIRA DOS SANTOS, ALLAN DA SILVA RAIMUNDO, CLAUDINO DE LIMA E CRUZ, JACKSON RODRIGUES ARAUJO, JADIR DA COSTA DIAS FILHO, JOAO PAULO SALES DA PAZ, JOAO RONALDO CELESTINO DOS SANTOS, JOSE CARLOS LEONARDO DA SILVA, JOSE CUNHA ALENCAR, PATRIC TAMBER RIBEIRO DE DEUS, YURI LARANJEIRA DE SOUZA, MARCOS DA SILVA TEIXEIRA, GABRIEL EUGENIO DULTRA SANTANA

Advogados dos INVESTIGADOS: RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO - BA29441, MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA - BA33031, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA - BA20450, SOYLA KAROLINE CARVALHO GALDEANO - BA52175

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALCÂNTARA, em face do SILMA ROCHA ALVES e outros, todos devidamente qualificados nos autos.

O requerente alega, em apertada síntese, que o REPUBLICANOS teria cometido fraude na cota de gênero, nas eleições municipais de 2024, ao registrar candidatura fictícia de mulher para preencher o percentual mínimo exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Aduz que as candidatas SILMARA ALVES DOS SANTOS e ROSELÂNDIA CAVALCANTE DAMASCENO não teriam realizado campanha eleitoral, não teriam recebido apoio financeiro do partido, obtendo, ambas, votação irrisória.

Aduziu, ainda, que a presidente do partido teria recebido recursos partidários, enquanto outras candidatas não receberam qualquer incentivo financeiro, sugerindo um possível desvio de recursos para beneficiar determinadas candidaturas

Com base nesses argumentos, requereu a concessão de tutela de urgência para que as candidatas eleitas pelo REPUBLICANOS não sejam diplomadas, e conseqüentemente, empossadas, com a invalidação de todas as candidaturas apresentadas pelo partido.

Notificados, todos os investigados apresentaram defesa única, refutando a pretensão de ingresso, negando a suposta fraude na cota de gênero, e, pugnando pela total improcedência da ação.



É o relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, embora o requerente tenha apresentado indícios de possível fraude na cota de gênero, entendo que, neste juízo preliminar, não restou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito invocado.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciada na Súmula TSE nº 73, estabelece que:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

Contudo, a mera alegação de votação inexpressiva e ausência de movimentação financeira, por si só, não são suficientes para comprovar, de plano, a ocorrência de fraude. É necessária uma análise mais aprofundada das provas, com observância do contraditório e da ampla defesa, para se chegar a tal conclusão.

Ademais, a concessão da tutela de urgência nos termos pleiteados implicaria em grave alteração do resultado das urnas, o que demanda extrema cautela e cognição exauriente.

Nesse sentido, o TSE já se manifestou que "a cassação de diploma de todos os candidatos eleitos por determinada coligação, em decorrência do reconhecimento de fraude na cota de gênero, deve ser imposta em ação própria, com a observância do devido processo legal, não podendo ocorrer de forma automática, na mesma decisão da AIJE" (TSE, REspEl nº 060074353 - PIRAPORA - MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 09/12/2021).

Portanto, sem uma análise mais aprofundada das provas, não é possível, neste momento processual, concluir pela ocorrência de fraude na cota de gênero capaz de justificar a drástica medida de suspensão da diplomação e posse dos candidatos eleitos.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Visando formar o livre convencimento deste magistrado, designo audiência **semipresencial** de instrução para o dia **31/1/2025 às 10:00h**, para a oitiva das candidatas SILMARA ALVES DOS SANTOS e ROSELANDIA CAVALCANTI DAMASCENDO, bem como as testemunhas arroladas na defesa.

Dou por preclusa a oitiva de testemunhas pelo Investigante, uma vez que a petição inicial não foi instruída com o respectivo rol, sendo este o momento para apresentá-lo.

Nesse sentido:

"[...] O rito da investigação judicial eleitoral, previsto no art. 22 da LC n º 64/90, impõe fases processuais bem marcadas, que, ultrapassadas, não poderão ser repetidas, sob pena de vulneração ao princípio do devido processo legal, entre as quais a apresentação, quando cabível, do rol de testemunhas, com a inicial, pela parte representante, e com a defesa, pela representada, estabelecendo o inciso V do citado dispositivo legal que as testemunhas 'comparecerão independentemente de intimação'. O indeferimento de expedição de carta de ordem para inquirição de testemunhas, formulado tão-somente após a realização da audiência para esse fim designada, não importa cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal." (Ac.



de 22.3.2007 no AgRgRp nº 1176, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

Todas as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, de preferência por meios audiovisuais (internet/Zoom), franqueando-se a possibilidade de comparecimento presencial ao Cartório da 70ª Zona Eleitoral para aquelas que estiverem com alguma dificuldade de acesso remoto.

Intimem-se o Investigante e os Investigados, por intermédio de seus advogados constituídos, bem como o MPE, via portal.

Encaminhem-se as senhas e links de acesso ao Zoom.

Cumpra-se.

Barreiras, datado e assinado eletronicamente.

GABRIEL DE MORAES GOMES

JUIZ ELEITORAL

